

O PSICOPEDAGOGO E A REDE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

FERREIRA, Francisco de Assis Rodrigues¹

Orientadora: Prof^a. Ms. Aline Aparecida Perce Eugenio²

RESUMO

A atuação psicopedagógica, em casos de crianças ou adolescentes em situação de risco ou de vulnerabilidade social, deve ocorrer em parceria com os demais profissionais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude. Para tanto, o psicopedagogo deve conhecer quais são esses profissionais e seus limites de competência, de forma a realizar os encaminhamentos necessários e atuar conjuntamente a esses profissionais no esforço pela diminuição da vulnerabilidade social sofrida pela criança ou adolescente, simultaneamente à superação dos problemas de aprendizagem apresentados.

Palavras-chave: **psicopedagogia, Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude, rede de proteção social, vulnerabilidade social e situação de risco.**

ABSTRACT

The psychopedagogical performance, in cases of social vulnerability or at risk of children and adolescents, should occur in partnership with other professionals of the Sistem of Guarantee of Rights of Infance and youth. For this, the psychopedagogue must know what these professionals are and their limits of competence, in order to carry out the necessary referrals and work together with these professionals in the effort to reduce social vulnerability suffered by the child or adolescent, simultaneously with the overcoming of the learning problems presented.

Key words: **psychopedagogy, Guarantee System for children and youth rights, social protection network, social vulnerability and risk situation.**

¹ Licenciado em História pela Universidade de Santo Amaro (UNISA). E-mail: francisco.arferreira@hotmail.com. Artigo apresentado como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional, concluído em maio/2017 na Universidade Santo Amaro (UNISA).

² Mestre em Psicologia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); coordenadora do curso de Psicopedagogia Clínica e Institucional na Universidade de Santo Amaro (UNISA). apeugenio@unisa.br

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo apresentar um pouco sobre a atuação psicopedagógica no contexto de pacientes em condição de vulnerabilidade social ou de situação de risco. Com esse objetivo, inicialmente serão analisados os conceitos de vulnerabilidade social e de situação de risco envolvendo a infância e a juventude. Em um segundo capítulo, os mecanismos públicos de prevenção e proteção contra condições de vulnerabilidade social e de situação de risco de crianças e adolescentes, integrantes do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Proteção Social. Por fim, a atuação psicopedagógica será relacionada à atuação de outros profissionais que atuam junto à Rede de Proteção Social à Infância e Juventude.

Nestas situações, quando há casos de violação ou negligência aos direitos de crianças e adolescentes, a Rede de Proteção à Infância e Juventude da localidade necessita ser acionada para intervir e fazer cessar a situação de risco, além de diminuir os efeitos da vulnerabilidade social que esteja afetando o sujeito. Neste contexto, o psicopedagogo deve atuar em parceria junto aos demais profissionais que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude.

É importante que o psicopedagogo conheça quem são os demais profissionais e as instituições que fazem parte da Rede de Proteção à Infância e Juventude, além de conhecer a área de atuação dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, da justiça e da segurança.

A mediação psicopedagógica, em parceria com os demais profissionais e instituições, poderá apoiar ações comprometidas em estabelecer a garantia de direitos à população infanto-juvenil.

Para atingir seus objetivos, esta pesquisa foi realizada em textos de leis e regulamentos, considerando a legislação brasileira vigente no ano de 2017, também foram utilizados manuais e cartilhas emitidos por órgãos públicos atuantes no tema aqui proposto. As fontes bibliográficas sobre o tema aqui proposto ainda é muito parco, o que resultou em uma quantidade maior de referências em artigos científicos, manuais e cartilhas do que em livros, mas espero que o presente trabalho possa contribuir para despertar um interesse crescente no estudo da atuação psicopedagógica junto à parcela significativa da população juvenil brasileira que, por sua condição de vulnerabilidade social ou de situação de risco, necessita dessa intervenção.

1. VULNERABILIDADE SOCIAL E SITUAÇÕES DE RISCO

Conforme afirma Guareschi et al (2007), a vulnerabilidade social ocorre quando o sujeito não detém a posse ou controle de recursos materiais ou simbólicos que lhe permitem se desenvolver, se aperfeiçoar ou se locomover socialmente para dar fim à carência de recursos fundamentais ao atendimento digno de suas necessidades humanas. Essa carência pode ocorrer por fatalidades naturais da vida, por exclusão do mercado de trabalho ou por falta de acesso às políticas públicas de assistência social, voltadas à concessão de possibilidades para o desenvolvimento de condições iguais às de todos os cidadãos.

Para Abramovay (apud Guareschi et al, 2002, p. 22), a vulnerabilidade social é definida como situação em que os recursos e habilidades de um dado grupo social são insuficientes e inadequados para lidar com as oportunidades oferecidas pela sociedade. Essas oportunidades constituem uma forma de ascender a maiores níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deterioração das condições de vida de determinados atores sociais. Assim, o conceito de vulnerabilidade social está indiretamente vinculado com o de mobilidade social, posto que as possibilidades que indivíduos em vulnerabilidade social possuem de se movimentarem nas estruturas sociais e econômicas são restritas em termos de modificação de inscrição social.

A Dra. Ana Paula Martins Amaral, em sua colaboração para a Capacitação de Conselheiros, publicada pela Editora UFMS, em 2014, afirma que a ideia de Direitos Humanos é válida para todos pela simples razão de pertencer à família humana, o que torna a dignidade como algo universal, inalienável e imprescritível. Portanto, crianças e adolescentes são sujeitos de direito, por esse motivo devem ser protegidos e amparados com dignidade e respeito.

Segundo Fachinetto (2004), durante muitas décadas, a atenção do Estado para os direitos das crianças e adolescentes estava direcionada para a linha da compaixão-repressão. Foi somente a partir da Constituição de 1988, que as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como detentores dos mesmos direitos que os adultos, somando-se ainda a proteção especial como sujeitos em desenvolvimento.

Ainda de acordo com Fachinetto (Ibid), todos os direitos das crianças e adolescentes devem ser reconhecidos pela condição que ostentam como pessoas em desenvolvimento. Tais direitos abrangem proteção à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, incluindo, dentre outros, a proteção do aspecto penal de ato praticado pela criança ou contra a criança.

Segundo o autor, as crianças e adolescentes estão em plena formação física, intelectual, psíquica, adquirindo habilidades e capacidades, desenvolvendo seus sentimentos e sua individualidade. Esta condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, por si só, constitui-se em uma situação especial de vulnerabilidade, motivo pelo qual necessitam de proteção à suas potencialidades.

Esta recente inovação legal, referente aos direitos da infância e juventude, espelha o fator cultural dos brasileiros sobre o assunto. Por exemplo: ainda é comum no Brasil, a opinião de que o jovem e, mesmo o adolescente, devem trabalhar, sob o argumento de que o trabalho amadurece os jovens e porque muitos homens de bem e de fortuna começaram a vida econômica como engraxates ou vendedores quando ainda eram adolescentes.

Esta opinião pode estar certa quanto ao amadurecimento do caráter e da responsabilidade, mas, indubitavelmente, não leva em conta que o adolescente que assume o compromisso de trabalhar durante algumas horas do seu dia deixará de se dedicar integralmente aos estudos. Certamente, esta divisão de energia entre os estudos e o trabalho, poderá influenciar o nível de aproveitamento do adolescente. Esta provável perda de oportunidades, sem dúvidas, poderá ser um fator de exclusão social.

Outro exemplo de desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes diz respeito às famílias, que após separação conjugal, usam os filhos numa dinâmica conflituosa, coisificando estes sujeitos sem considerar-lhes as necessidades básicas em termos materiais, psicológicos ou emocionais.

Todavia, no Brasil, além das influências culturais, há também o fator político-social, pois o Estado Brasileiro, com seus Poderes e estrutura, ainda é ineficiente para atender às demandas da Constituição Federal acerca das normativas legais no tocante aos direitos de crianças e adolescentes.

Os fatores culturais acima expostos e a ineficiência do Estado no cumprimento de seus deveres para com os direitos das crianças e dos adolescentes agravam uma gigantesca quantidade de casos de vulnerabilidade social na infância e juventude, o que acaba por gerar um ciclo de situações de risco.

Reppold et al, citado por Maia e Willians (2005), afirmam que fatores de risco são condições de alta probabilidade de ocorrência de resultados negativos envolvendo saúde, bem-estar ou desempenho social.

A Cartilha sobre Situação de Risco, publicada pela Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, define situação de risco como sendo toda e qualquer situação que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou adolescente, incluindo situações que tenham como causa a ação ou omissão dos pais, do Estado, de terceiros ou pelo próprio comportamento da criança ou adolescente. A cartilha exemplifica como causas de situação de risco a negligência, conflitos familiares, o alcoolismo e todas as formas de violência, inclusive doméstica, psicológica ou sexual.

A Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – determina, em seu artigo 98, que as crianças e os adolescentes devem receber proteção sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão da própria conduta da criança ou adolescente, o que acaba por definir legalmente o âmbito que pode ser considerado como situação de risco à criança e ao adolescente.

2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A REDE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Segundo Edson Seda, na Cartilha de Capacitação de Conselheiros Tutelares (2014), a Constituição da República de 1988 iniciou uma Era de respeito aos direitos das crianças e adolescentes, ao menos de forma doutrinária. A partir da nova doutrina jurídica da proteção integral, o Estado deixou de olhar para infância apenas sob a ótica do menor abandonado ou infrator, para iniciar um processo de reconhecimento jurídico dos direitos de todas as crianças e adolescentes prevendo, inclusive, a prevenção contra abusos, violências, negligência ou exploração por parte da família, da sociedade ou do próprio Estado. O Ministério Público, por exemplo, por meio de seus Promotores e Procuradores de Justiça, deixou de ser um mero coadjuvante dos Juízes de Menores para exercer a titularidade da defesa dos direitos da infância e juventude como fiscal da lei e como responsável por ajuizar ações na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 86)

Segundo Digiácomo (2014), a Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo nº 227, incorporou à doutrina jurídica brasileira o pressuposto da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, trazendo ao Estatuto da Criança e Adolescente inúmeras e importantes inovações na forma de se ver, compreender e atender as necessidades das crianças. Desta forma, elaborou-se um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por inúmeros órgãos públicos e entidades sociais que devem atuar de forma integrada e articulada, formando uma verdadeira rede de proteção social.

O adequado funcionamento do mencionado “Sistema de Garantias”, assim como a articulação de uma verdadeira “rede de proteção” para nossas crianças e adolescentes, no entanto, têm se mostrado uma tarefa árdua e extremamente complexa, fazendo com que em muitos casos, na prática, poucos avanços tenham sido conquistados em relação à sistemática vigente à época do revogado “Código de Menores” de 1979, tornando a almejada “proteção integral” dos direitos infanto-juvenis um objetivo ainda distante de ser alcançado. (DIGIÁCOMO, 2014, p. 01)

Segundo a cartilha Assim Caminha o ECA (2013), elaborada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em parceria com a Prefeitura de Lajeado/SC, a Constituição da República de 1988 assegura participação da sociedade nas políticas públicas da infância e juventude. Desta forma, devem existir conselhos municipais, estaduais e o conselho nacional dos direitos das crianças e adolescentes.

Quanto ao Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – foi criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Por sua vez, o CONANDA regulamentou o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006.

Conforme estabelecem os artigos 1º e 2º da Resolução nº 113: o Sistema de Garantia de Direitos é uma articulação e integração entre órgãos públicos e a sociedade civil para realizar a promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos de todas as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, por meio da aplicação dos instrumentos normativos, em todos os níveis de governo, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamento, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. O Sistema de Garantia de Direitos também tem como atribuição a proteção de crianças e adolescentes contra ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de dever garantir a apuração e reparação dessas ameaças e lesões.

Abaixo, saliento mais algumas determinações importantes da Resolução nº 113 do CONANDA:

O 4º parágrafo do Artigo 2º da Resolução protege o protagonismo infanto-juvenil, quando estabelece que o Sistema necessita assegurar que as opiniões das crianças e adolescentes sejam levadas em devida consideração em todos os processos que lhes digam respeito.

O Artigo 5º da Resolução nº 113, concebe a formação de uma rede pela qual os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil devem exercer suas funções. A rede é dividida em três eixos estratégicos, mas os órgãos públicos e organizações podem exercer funções em mais de um eixo. Os eixos estratégicos do trabalho em rede do Sistema de Garantia de Direitos são: defesa dos direitos humanos, promoção dos direitos humanos e controle da efetivação dos direitos humanos.

Com efeito, os artigos 6º e 7º definem o eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Por meio desse eixo, a rede deve promover o acesso à justiça e aos mecanismos jurídicos de proteção aos direitos da infância e adolescência. Neste eixo, atuam os órgãos judiciais, por meio dos juízes e tribunais; o Ministério Público, por meio dos Promotores e Procuradores de Justiça; as Defensorias Públicas, por meio de defensores e assistência judiciária; a Advocacia Geral da União e as Procuradorias Gerais dos Estados; as polícias civil e militar, os conselhos tutelares, bem como entidades sociais de defesa dos direitos humanos.

A qualquer criança ou adolescente deve ser assegurado o acesso à justiça por meio dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme preceitua o Artigo 8º da Resolução citada.

Nesta compreensão, os artigos 14 e 15 definem o eixo da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Esse eixo é realizado pela política pública de atendimento prevista no Artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de três tipos de programas, serviços e ações públicas: estabelecimento de políticas sociais, programas e serviços de medidas de proteção e serviços e programas de medidas socioeducativas.

Finalizando o estudo dos artigos da Resolução nº 113 do CONANDA, seus artigos 21, 22 e 23, definem o eixo do controle da defesa e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Neste eixo, atuam os Conselhos de Direitos, órgãos da

sociedade civil, Conselhos Tutelares e o Ministério Público. O eixo de controle é responsável por acompanhar, avaliar e monitorar as ações de promoção e defesa, que são os demais eixos do Sistema de Garantia de Direitos.

O Guia Prático para Educadores, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2014), diz que a rede protetiva é constituída por todos os órgãos governamentais e não governamentais, que devem zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Segundo o Guia, as escolas concentram a maior parte das crianças e adolescentes de suas comunidades e, na maioria das vezes, os educadores são os primeiros a detectarem as situações de risco ou vulnerabilidades envolvendo crianças e adolescentes.

Conforme esta publicação, a escola precisa estar conectada com todos os integrantes da rede protetiva, governamentais, não governamentais e comunidade. O Guia explica que o trabalho em rede é horizontalizado, pressupondo uma interação lateral e voluntária entre seus integrantes. O Guia traz as seguintes dicas para um eficiente trabalho do educador em rede: conhecer a rede, acionar a rede quando preciso, participar em trabalho conjunto da rede quando acionado, respeitar a diversidade de pontos de vista diversos, exercer liderança sem subordinar e sem ser subordinado, ser humilde, cooperar para produzir uma coordenação eficaz, cultivar vínculos de amizade com os demais integrantes da rede e participar ativamente.

O trabalho da rede abrange não apenas o atendimento dos órgãos municipais, mas também de órgãos estaduais, órgãos federais e instituições não governamentais, conforme se depreende do artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A política de atendimento da rede deve abranger, conforme dita o artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre muitos outros, as políticas sociais básicas e os serviços especiais de prevenção e tratamento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Tratando, ainda, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o parágrafo 2º de seu artigo 13 determina que os serviços de saúde, os serviços de assistência social, os Centros de Referência da Assistência Social e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente devem tratar com máxima prioridade o atendimento das crianças, integrantes da faixa etária da primeira infância, que estejam

sob suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, utilizando-se de projeto terapêutico de intervenção em rede.

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, veio para regulamentar um pouco mais a atuação em rede. Nos termos dos artigos 13 e 14, as famílias devem ser apoiadas a participar das redes de proteção da criança para formar e fortalecer os vínculos familiares e comunitários. As áreas governamentais da saúde, educação, assistência social, trabalho, habitação, dentre outras, devem promover programas de paternidade e maternidade responsáveis, além de promoverem o fortalecimento da família, a fim de que possam exercer a função de cuidado e educação da primeira infância.

As famílias identificadas em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercerem seu papel protetivo, bem como as com crianças com deficiência, devem receber prioridade nas políticas públicas sociais das redes de saúde, educação, assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

O atendimento às crianças, aos adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social e com direitos violados exige uma equipe multiprofissional, interdisciplinar, com o envolvimento das diversas políticas públicas setoriais e a construção de serviços de referência e contrarreferência, portanto, de Redes de Proteção Social. No processo de articulação das redes: as pessoas, os atores sociais e as organizações devem conhecer e reconhecer suas limitações e, também, suas possibilidades. Ninguém e nenhuma organização são suficientes para responder e ter ações totalmente resolutivas no seu próprio âmbito de atuação. São competências e responsabilidades legais, institucionais, constitucionais, definidas pela missão, pela finalidade e pelos objetivos de cada instituição e organização. Contudo, cada instituição ou pessoa no seu raio de ação tem algo a falar, a fazer, a propor e, especialmente, a contribuir na compreensão, na intervenção e na proteção das crianças, dos adolescentes e das famílias com direitos violados. (SANTOS, 2014, p. 31)

O Sistema de Garantia de Direitos foi idealizado para atender à necessidade de articulação de um conjunto de órgãos públicos e a sociedade civil para realizar a promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos de todas as crianças e adolescentes, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Com esse objetivo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que foi instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, regulamentou o Sistema de Garantia de Direitos por meio de sua Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Nesse sentido, a Rede protetiva é a equipe multiprofissional e interdisciplinar, constituída de órgãos públicos municipais, estaduais e federais, de órgãos não-governamentais e, até mesmo, de famílias, que se articulam a nível local para materializar os pressupostos de promoção, defesa e controle dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Conforme vimos acima, os profissionais que atuam nas áreas da saúde e da educação estão dentre os principais colaboradores atuantes na Rede protetiva dos direitos das crianças e adolescentes, seja por atuarem diretamente com esse público, seja por suas especificações profissionais. Esta atuação lhes exige não apenas o conhecimento acerca das condições de risco que interferem no desenvolvimento infantil, mas também o conhecimento acerca dos direitos estabelecidos por leis às crianças e adolescentes sobre o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos por meio da Rede de Proteção Social de sua região.

3. A ATUAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA NA REDE

A psicopedagogia é a área do conhecimento que, conforme Porto (2006), surge de uma proposta interdisciplinar que articula conhecimentos de diferentes áreas para identificar problemas nos processos de aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos. Busca também intervir na superação dos problemas identificados, utilizando instrumentos, técnicas e metodologias específicas. A Psicopedagogia pode atuar em caráter preventivo ou terapêutico, exercendo função na modalidade institucional ou clínica, respectivamente. Na clínica, o psicopedagogo atua como terapeuta de forma isolada ou em conjunto com uma equipe multidisciplinar. Institucionalmente, o psicopedagogo desenvolve atividades de assessoramento psicopedagógico realizando diagnóstico institucional ou atuando como mediador entre o sujeito e sua história, intervindo nos fatores que causam a dificuldade de aprender. Nesta modalidade a mediação busca apoiar o coletivo.

A partir daí, podemos inferir que o psicopedagogo, atuando tanto em clínica quanto institucionalmente, elaborará um plano de mediação psicopedagógica, que poderá incluir a necessidade de encaminhamentos a outros profissionais, de acordo com o diagnóstico que foi realizado. Se o paciente apresenta uma dificuldade fonológica, por exemplo, também necessitará de tratamento fonoaudiológico; se apresenta questões de ordem biológica, geradora de transtorno de aprendizagem, também necessitará de avaliação e acompanhamento especializado.

A construção da hipótese diagnóstica do psicopedagogo, sempre necessitará de instrumentos de avaliação acerca das relações familiares envolvidas, pois conforme Pain (1992), o profissional no processo de diagnóstico deverá analisar o significado do sintoma da criança na família e para a família, pois, em muitas situações, o problema da

criança é emergente do problema do grupo primário ao qual pertence. A autora, destaca ainda que o processo pelo qual a criança adquiriu conhecimentos pode inibir seu progresso.

Para Weiss (1994), no diagnóstico do problema de aprendizagem apresentado, o profissional deve levar em consideração os aspectos orgânicos, cognitivos, emocionais, sociais e pedagógicos. Ressaltamos que os problemas de aprendizagem gerados essencialmente por aspectos orgânicos e cognitivos, caracterizam os transtornos de aprendizagem. Enquanto que, os problemas de aprendizagem, gerados essencialmente por aspectos emocionais e sociais, caracterizam as dificuldades de aprendizagem. Já os problemas de aprendizagem, gerados essencialmente por aspectos pedagógicos, caracterizam o fracasso escolar. Convém também ressaltar, que essas modalidades de problemas de aprendizagem não excluem umas às outras, mas ao contrário, costumam ocorrer em comorbidade.

Como exemplo, uma criança que esteja passando pela situação peculiar do divórcio de seus pais e apresente um quadro de dificuldade de aprendizagem, em razão de seu estado emocional, poderá apresentar também um quadro de fracasso escolar. Nesta situação, é importante que a instituição educacional esteja atenta ao quadro descrito, possibilitando uma mediação pedagógica assertiva, a fim de que o problema apresentado não se cristalize.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990)

Maia e Willians (2005) afirmam que todos os profissionais que atuam na área da infância e da adolescência devem ter conhecimento dos direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança do Adolescente, bem como nas condições de risco que interferem no desenvolvimento infantil, para que possam melhor intervir.

Ramey e Ramey, apud Maia e Willians (2005), afirmam que crianças que apresentam determinados atributos biológicos e/ou sob influência de determinadas condições ambientais, têm maior probabilidade de apresentar transtorno ou atraso em seu desenvolvimento, se comparadas a crianças que não sofreram essas mesmas variáveis. Os autores denominam essas variáveis de fatores de risco.

Os fatores de risco, em si, não constituem uma causa específica dos problemas de aprendizagem, mas apontam para um processo complexo que pode justificar a consequência expressa pela psicopatologia apresentada pela criança. Por outro lado, os fatores de proteção são aqueles que modificam a resposta pessoal, de forma a produzir um resultado que não seja mal-adaptativo, diminuindo a probabilidade do indivíduo desenvolver problemas de externalização como a agressão, desordem de conduta ou o uso de álcool ou drogas, por exemplo. (Maia; Willians, 2005).

Maia e Willians (Id), incluem a violência doméstica como um fator de risco que interfere no desenvolvimento infantil e apresentam como modalidades desta violência a agressão física, a violência sexual, a negligência e a violência psicológica, incluindo a exposição à violência conjugal.

O Conselho Americano de Psicologia, apud Maia e Willians (2005), destaca vários prejuízos como resultados da violência psicológica, dentre eles estão uma autoestima baixa, ansiedade, depressão, instabilidade emocional, transtorno alimentar, abuso de substâncias, baixa competência social e falha no desenvolvimento.

Para Bandura, apud Maia e Willians (Id), a observação da violência doméstica produz um efeito na aprendizagem social, pois padrões aprendidos por crianças em lares violentos, tendencialmente, serão tomados por modelos de comportamento nas interações sociais.

No que se refere à identificação dos sintomas apresentados por uma criança que sofreu abuso sexual, Caminha (1999) destaca que os estudiosos da área parecem ter chegado a um consenso, porém, educadores, conselheiros tutelares e profissionais da saúde, ainda não estão capacitados para identificar o fenômeno da violência infantil e tão pouco para lidar com eles. Padilha (2002), afirma que a peculiaridade do abuso sexual reside no fato de não haver, muitas vezes, provas físicas de sua ocorrência e pela ideia errônea do abusador argumentar que não forçou a criança a fazer nada. (Maia e Willians, 2005, p. 5)

Kumpfer e Alvarado (2003), apud Maia e Willians (2005), por outro lado, afirmam que práticas parentais efetivas são o mais poderoso meio de se reduzir problemas de comportamento de adolescentes. Segundo os autores, a influência dos pares é a principal razão para o adolescente iniciar comportamentos negativos. No entanto, o ambiente familiar positivo, é a principal razão para os jovens não se engajarem em comportamentos não saudáveis. Citam como exemplos de ambiente familiar positivo: relacionamento positivo entre pais e filhos, supervisão e disciplina consistentes e comunicação dos valores familiares.

Werner, apud Maia e Willians (2005), destaca a importância que a segurança e coerência têm na vida da criança, cita a escola e os amigos como fatores de proteção emocional importante e os professores como potenciais modelos positivos de identificação pessoal para crianças em situação de risco.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 56, determina que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental devem comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas escolares e evasão escolar e elevados níveis de repetência. O terceiro inciso do artigo 87, do mesmo dispositivo legal, determina que a prevenção e o atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, fazem parte das linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

A atuação psicopedagógica, tanto em clínica quanto institucional, deve estar atenta às características da ocorrência de possíveis situações de risco envolvendo crianças e adolescentes, para que o psicopedagogo possa realizar a intervenção necessária à sua área específica. Atuando clinicamente, em conjunto com os demais profissionais da rede protetiva, na busca de mitigar as condições que atentam contra os direitos da criança ou adolescente em tela, ou atuando de forma institucional, no assessoramento a outros profissionais envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vulnerabilidade social e situação de risco são condições sociais que interessam ao psicopedagogo por sua atuação convergente nas áreas da saúde e da educação.

Durante sua atuação profissional, na maioria das queixas sobre dificuldades de aprendizagem, o psicopedagogo atua em parceria com outros profissionais, tais como: psicólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicomotricistas entre outros. Esta atuação conjunta se deve a constatação de que fatores orgânicos, emocionais e/ou socioambientais podem interferir na modalidade de aprendizagem de seu paciente, já que a Psicopedagogia compreende o sujeito em sua integralidade. Todavia, durante sua atuação, o psicopedagogo também poderá lidar com casos de crianças ou adolescentes em situação de risco ou de vulnerabilidade social.

Por exemplo, o psicopedagogo poderá encontrar casos em que questões da dinâmica familiar poderão provocar situações de dificuldade de aprendizagem; ou casos nos quais os problemas de aprendizagem tenham como causa algum tipo de deficiência ou, ainda, o bullying sofrido no ambiente escolar.

O psicopedagogo também poderá encontrar casos de crianças e adolescentes em situação de risco, cujo baixo desempenho escolar seja reflexo das condições familiares expressas por violência doméstica, sofrida ou presenciada pelo sujeito. A situação de risco também pode ter causa no alto grau de carência financeira da família. Em mais um exemplo, a situação de risco pode ser gerada pela negligência dos pais em reconhecer algum déficit no desenvolvimento de seu filho.

Por vezes, a situação de risco poderá ser gerada pela própria instituição escolar, em um quadro grave de fracasso escolar, ou mesmo por órgãos governamentais de atendimento à saúde.

A Lei que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a proteção aos seus direitos deve ser realizada, inclusive, contra a ação ou omissão do Estado, em seu artigo 98. Esta proteção consta no primeiro inciso, antes mesmo da proteção contra a falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e da proteção em razão de sua conduta.

A proteção aos direitos de crianças e adolescentes contra ação e omissão do Estado, implica que o psicopedagogo necessita direcionar a sua atuação não apenas ao ambiente clínico, mas também institucional. O psicopedagogo poderá assessorar os demais atores do ambiente educacional, em especial, a direção, acerca da construção de um plano de ação que contemple as necessidades singulares de cada sujeito.

Por fim, nos casos em que haja crianças em situação de risco, o psicopedagogo precisará atuar em conjunto com outros profissionais e órgãos públicos, além dos demais profissionais da saúde e da educação, com os quais ordinariamente, poderá atuar de modo interdisciplinar.

Nos casos de situação de risco, as observações e as descobertas realizadas pelo psicopedagogo sobre maus tratos, abusos, negligência ou exploração de crianças e adolescentes, deverão ser comunicadas ao Conselho Tutelar, à Polícia Militar ou à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, conforme o caso, sob pena do

psicopedagogo incorrer na infração prevista no Artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convém ressaltar que, não são raros os casos nos quais Juízes e Promotores de Justiça requisitam avaliações psicopedagógicas ou planos de intervenção psicopedagógica, a fim de que possam compreender, no exercício de suas atribuições jurisdicionais, as necessidades singulares destes alunos matriculados em estabelecimentos públicos de ensino.

O psicopedagogo deve estar atento para identificar casos de situação de risco, tanto na atuação clínica quanto na atuação institucional, para que possa atuar conjuntamente com outros profissionais, sempre buscando atender às necessidades psicopedagógicas e direitos do seu paciente.

REFERÊNCIAS

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. **Situação de Risco**. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/situacaoRisco.pdfm>

AMARAL, Ana Paula Martins. Direitos Humanos e Direitos da Criança e do Adolescente. In: MOTTI, Antonio José Angelo et al. **Capacitação de Conselheiros**: Retrato de uma Experiência em Mato Grosso do Sul de 2008 a 2010. Campo Grande: UFMS, 2014. p. 15-17.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm

_____. **Lei nº 8.242**, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm

_____. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm

_____. **Lei nº 13.257**, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

CARVALHO, Alonso Bezerra de. **A relação professor e aluno: Paixão, Ética e Amizade na Sala de Aula**. Curitiba: Appris, 2016.

Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. **A psicologia promovendo o ECA: reflexões sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**. 2007.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Diálogos e Mediação de Conflitos nas Escolas: guia prático para educadores**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Comissoes/CSCCEAP/Di%C3%A1logos_e_Media%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos_nas_Escolas_-_Guia_Pr%C3%A1tico_para_Educadores.pdf

DIGIÁCOMO, Murillo José. A “Rede de Proteção” e o atendimento espontâneo e prioritário à crianças, adolescentes e famílias. In: Ministério Público do Paraná e Rede Marista da Solidariedade. **Tecendo Redes**. Curitiba: Editora PUC PR, 2014. p. 31-36.

_____. **Tecendo a “rede” de proteção social para garantia dos direitos da criança e do adolescente - subsídios para as Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Ministério Público do Paraná. Atualmente, está disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/tecendo_a_rede_de_protecao_social__revisado.pdf

FACHINETTO, Neidemar José. **Medida Protetiva de Abrigo: análise dialética e sua transformação social**. Porto Alegre: Escola Superior do Ministério Público. 2004.

FERNANDEZ, Alicia. **A inteligência aprisionada: abordagem psicopedagógica clínica da criança e sua família**. Tradução de Iara Rodrigues. Porto Alegre: Artmed, 1991.

GUARESCHI, Neuza M.F. et al. Intervenção na condição de vulnerabilidade social: um estudo sobre a produção de sentidos com adolescentes do programa do trabalho educativo. In: Universidade Estadual do Rio de Janeiro. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. Rio de Janeiro: UERJ. 2007. p. 20-30.

JOSÉ, Elisabete da Assunção; COELHO, Maria Teresa. **Problemas de Aprendizagem**. 4. ed. São Paulo: Ática, 2002.

MAIA, Joviane Marcondelli Dias e WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. **Fatores de Risco e Fatores de Proteção ao Desenvolvimento Infantil: uma revisão da área**. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos. 2002.

Ministério Público do Estado de São Paulo. **Guia Prático: O Direito de Todos à Educação**. São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/home/banco_imagens/livdefictre270511_07062011.pdf

MORAES, Deise Nara Machado. **Diagnóstico e Avaliação Psicopedagógica**. Getúlio Vargas: Revista de Educação do IDEAU. 2010. v. 5, n. 10.

OLIVEIRA, Mari Ângela Calderari. **Intervenção psicopedagógica na escola**. 2. Ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2009.

PAIN, Sara. **Diagnóstico e tratamento dos problemas de aprendizagem**. 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. p.35-67.

PORTO, Olívia. **Psicopedagogia institucional**: teoria, prática e assessoramento psicopedagógico. Rio de Janeiro: Editora Wak, 2006.

Prefeitura Municipal de Lajeado/SC; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Assim Caminha o ECA**. Lajeado: 2013.

SANTOS, Joselino V. Redes de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes. In: MOTTI, Antonio José Angelo et al. **Capacitação de Conselheiros: Retrato de uma Experiência em Mato Grosso do Sul de 2008 a 2010**. Campo Grande: UFMS, 2014. p. 30-32.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em:
- <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-113.pdf>

SEDA, Edson. A Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos. In: MOTTI, Antonio José Angelo et al. **Capacitação de Conselheiros: Retrato de uma Experiência em Mato Grosso do Sul de 2008 a 2010**. Campo Grande: UFMS, 2014. p. 24-26.

WEISS, Maria Lúcia Lemme. **Psicopedagogia Clínica**: uma visão diagnóstica dos problemas de aprendizagem escolar. 14 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2012.